

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.407 , DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre consulta do consumidor a banco de dados e cadastro de consumidores.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.407 de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, determina que o acesso pelo consumidor a informações existentes sobre ele em bancos de dados será gratuito, mediante sua identificação, por meio de telefone ou da rede mundial de computadores (“internet”).

Também determina que o gestor do banco de dados emitirá, por solicitação do consumidor interessado, documento em que ateste sua situação de inadimplemento ou adimplemento, sendo que, nos casos de comunicação pela internet, a emissão será imediata.

Para tais propósitos, acrescenta dois novos parágrafos ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, renumerando os já existentes.

Na justificção apresentada, o Autor salienta que, a partir da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que “disciplina a formaçoão e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formaçoão de histórico de crédito”, o cidadão passou a ter o direito de consultar gratuitamente, por telefone ou por meio da internet, os dados sobre ele arquivados.

Considera ainda oportuno a extensão desse direito aos consumidores inscritos nos cadastros e bancos de dados, previstos pelo art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 24/10/2011 a 01/11/2011, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Embora reconhecendo a nobre intenção do Autor em facilitar o acesso do consumidor aos cadastros e bancos de dados, consideramos o projeto em apreciação desnecessário.

A gratuidade da consulta aos bancos de dados já estava anteriormente assegurada ao consumidor, através do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, que “dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990....”, art. 13, incisos X e XVI, *in verbis*:

“Art. 13 Serão consideradas ainda práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

.....
X – impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fontes;

.....
XIV – deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor.”

Desta forma, consideramos desnecessária a inclusão da garantia da gratuidade no texto do art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por outro lado, a exigência de que o gestor do banco de dados emita imediatamente, no caso de consulta pela internet, documento atestando a situação de adimplemento ou inadimplemento do consumidor poderá tornar-se inviável, dada a necessidade de checagem dos dados do consulente que solicita as informações.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.407, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator